DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7578/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/93463/2011
PROTOCOLO	: 1178044
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIÚZA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TITULAR DO ÓRGÃO	: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 194/2011
MODALIDADE DE LICITAÇÃO	: CARTA CONVITE N. 61/2011
CONTRATADO	: LXTEC INFORMATICA LTDA – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE HARDWARE
VALOR INICIAL	: R$ 59.500,00
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de contratação supraidentificada, que fora objeto da Decisão Singular DSG-GABINETE 3-1621/2012, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 61/2011 e da formalização do Contrato n. 194/2011 – peça n. 6 às folhas TC 10 e 11.

Em Análise Processual ANP-3ICE – 5825/2013, a 3ª Inspetoria de Controle Externo sugeriu a notificação do ordenador de despesas e do prefeito que o sucedeu, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, com fulcro no artigo 309 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator sugerindo para que proceda a **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Daltro Fiuza**, Prefeito Municipal (à época), e do Sr. **Ari Basso**, Prefeito Municipal ocasião em que deverão apresentar os documentos citados abaixo, a fim de concluirmos à análise em tela, pois à vigência do contrato encontra-se encerrada:
>
> 1. Ordens de Pagamentos se houver;
> 2. Notas de Empenhos e/ou Anulação se houver;
> 3. Notas Fiscais devidamente atestadas, conforme (inciso III, § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/64);
> 4. Termo Aditivo, se houver, com a devida publicação, justificativa e parecer jurídico;

5. Documento informando que o Contrato encontra-se encerrado e o total que foi executado
6. Planilha de Execução do Contrato.

Devidamente notificados, o titular do órgão se manifestou fora do prazo, informando que os documentos deverão ser apresentados pelo o ordenador de despesas, o qual não se manifestou.

Em reanálise, a Equipe Técnica concluiu pela irregularidade da execução financeira da contratação, nos termos da Análise ANA-3ICE – 18058/2014, peça n. 26 às páginas 35 a 37.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 5207/2015, peça n. 28, às páginas 39 a 42, pela ilegalidade e irregularidade nos seguintes termos:

> I – ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos os artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964;
> II – multa ao Jurisdicionado, Senhor Daltro Fiuza, inscrito no CPF n. 063.509.411-87, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;
> III – determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), sob pena das sanções previstas em Lei;
> IV – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Consta Decisão Singular DSG-GABINETE 3-1621/2012, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 61/2011 e da formalização do Contrato n. 194/2011 – peça n. 6 às folhas TC 10 e 11.

No entanto, a execução financeira não está devidamente comprovada, descumprindo os dispositivos[1] da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 – Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, conforme o constatado:

Total Inicialmente Contratado	R$ 59.500,00
Valor Empenhado	R$ 59.500,00
Notas Fiscais	R$ 56.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 52.500,00

Constata-se, desta feita, diferença de R$ 7.000,00 (sete mil reais) entre o valor empenhado e as ordens de pagamento, que, por sua vez, diferem em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para as notas fiscais juntadas ao feito.

Importante ressaltar, todavia, que o Contrato n. 194/2011, assinado em 16 de agosto de 2011, fora firmado para ter vigência por 17 (dezessete) meses, ou seja, terminaria em 16 de janeiro de 2013 – já no ano de gestão do titular do órgão, o qual sucedeu o ordenador de despesas.

Não havendo anulação de empenho, referidos valores deveriam ser inscritos em 'Restos a Pagar'. Tal instituto "refere-se aos valores das despesas empenhadas e não pagas no mesmo exercício financeiro. O Demonstrativo dos Restos a Pagar é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e deve ser elaborado somente no último quadrimestre do ano, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF."[2].

Nesse diapasão, imputa-se ao ordenador de despesas a responsabilidade da inscrição das despesas em 'restos a pagar', conforme denotado no § 1º do artigo 68 do Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, *in verbis:*

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
(...)
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

[2] Secretaria do Tesouro Nacional: http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/

> Art. 68. (...)
>
> § 1º A inscrição prevista no **caput** como restos a pagar não processados fica condicionada à indicação pelo ordenador de despesas.

Apesar da demonstrada responsabilidade do ordenador de despesas – a qual não fora cumprida no feito, o titular do órgão tem a possibilidade de comprovar o cumprimento ou não das hipóteses avençadas, uma vez que se trata somente de apresentação de documentação financeira – a qual, supõe-se, que o mesmo possui.

Desta feita, a justificativa de folhas TC 183 e 184, nos termos utilizados, são insuficientes e insatisfatórias, sobretudo quando o titular do órgão parece querer somente se afastar de possível responsabilização, não se preocupando, ao menos, em verificar os arquivos do órgão que é titular.

Diante do exposto e por tudo que consta no feito, considerando a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do **CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 194/2011**, proveniente do procedimento licitatório, na modalidade **CARTA CONVITE N. 61/2011** como **IRREGULAR**, quanto à sua execução financeira contratual, nos termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n. 160, de 2 Janeiro de 2012, c/c o inciso III, do artigo 120 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência aos artigos 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/64 e pela não comprovação às exigências do § 1º do artigo 68 do Decreto n. 93.872/86, bem como pelas irregularidades detectadas na execução financeira;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **DALTRO FIUZA, CPF N. 063.509.411-87**, Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal à época, pela omissão parcial de prestar contas, no prazo estabelecido, quanto à execução financeira, bem como o não atendimento a solicitação desta Corte de Contas, no **VALOR DE 30 (TRINTA) UFERMS**, nos termos dos incisos II e IV do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **ARI BASSO**, **CPF N. 058.019.820-00**, Titular do Órgão, pelo não atendimento a solicitação desta Corte de Contas, no **VALOR DE 15 (QUINZE) UFERMS**, nos termos do inciso IV do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; e,

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** ao titular do órgão, Sr. **ARI BASSO,** para que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, o restante da execução financeira contratual, através da apresentação da documentação necessária, ou, na sua impossibilidade, que a justifique devidamente, sob pena de responsabilização.

É a decisão.

REMETAM-SE os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam